

RVMD, Brasília, V. 9, n° 2, p. 269-303, Jul-Dez, 2015

MEIO AMBIENTE E VIDA INTEIRA*

ENVIRONMENT AND FULL LIFE

Pablo Gran Cristóforo**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo verificar se a mais alta Corte do Poder Judiciário do país está atenta aos novos rumos do Direito, especialmente quando confrontados dois direitos fundamentais tutelados pela nossa Constituição Federal, quais sejam, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida e, lado outro, o direito ao crescimento por meio da atividade econômica. A metodologia empregada foi a análise de estudo de caso por meio de análise de acórdão e referências bibliográficas. O resultado obtido convergiu para a percepção de que o Poder Judiciário, por meio de suas decisões, tem ganhado consciência sobre a importância do tema ambiental, como verdadeiro direito fundamental de todas as gerações.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Fundamental. Colisão de Direitos. Desenvolvimento Sustentável. Crescimento Econômico

Abstract

The present article aims at verifying whether the highest Court in the Brazilian Judiciary Power is aware of the newest trends of Law, specially when two fundamental rights regulated by the Federal Constitution are faced; on one hand the right to an ecologically balanced environment and to a healthy quality of life and, on the other hand, the right to improvement by means of growth of economic activity. The methodology used was the analysis of a case study by means of the analysis of court decisions and bibliographical references. The results obtained show that the Judiciary Power, through their decisions, is aware of the importance of the environmental topic as an authentic fundamental right of all generations.

Keywords: Environment. Fundamental Right. Collision of Rights. Sustainable Development. Economic Growth.

* Artigo recebido em: 05/08/2015

Artigo aceito em: 17/12/2015

** Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara (Belo Horizonte), Promotor de Justiça de Belo Horizonte – MG. E-mail: pablo.gran@terra.com.br

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. Citação do acórdão**
- 3. Análise do julgado e definição de meio ambiente, bem ambiental e de direito ambiental**
- 4. Análise do julgado e contextualização do meio ambiente frente ao crescimento econômico**
- 5. Análise do julgado e desenvolvimento sustentável**
- 6. Análise do julgado e a aparente colisão de direitos fundamentais (meio ambiente e crescimento econômico)**
- 7. Análise do julgado e a noção de sadia qualidade de vida**
- 8. Conclusão**
- 9. Referências**

1 - INTRODUÇÃO

ISSN 1980-8860

A escolha do presente acórdão, como pano de fundo a suggestionar uma discussão sobre os rumos do Direito, foi motivada pela densidade de conteúdo abarcado no julgado escolhido, especialmente aquele que traz à tona o conflito de valores constitucionalmente consagrados e o aparente “abalroamento” de direitos intergeracionais.

Aliadas a isso, emergem do citado julgado uma preocupação e uma especial atenção com a preservação do meio ambiente, como fonte de vida para esta e para as demais gerações.

Revela-se, ainda, que a comunidade jurídica, representada pela mais alta Corte do país, está alerta e atenta ao fato de que o Direito só foi criado, construído e dirigido à manutenção da vida em sociedade e, para tanto, esta última só encontra viabilidade se preservadas as características naturais de seu ambiente e hábitat.

No desenvolvimento do trabalho, analisou-se o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de outros elementos trazidos do artigo 225 da Constituição Federal, por exemplo, bem de uso comum e sadia qualidade de vida. Abraçou-se, também, a discussão sobre direitos intergeracionais.

Fez-se uma tentativa de conceituar vida condigna e sua relação com o equilíbrio do ecossistema, além de analisar a noção de área de preservação permanente, como um braço das áreas protegidas.

Por fim, foram estudados termos como desenvolvimento sustentável e crescimento econômico e a compatibilidade existencial de ambos, à luz do

princípio da visão sistêmica¹ e da lei da ponderação². Tudo isso para concluir que o respeitável acórdão, após esmiuçar cada elemento acima, tornou-se mais uma peça na construção de um novo paradigma, de um Direito renovado, que tem, em seu bojo, regozijos de esperança por dias melhores.

2 - CITAÇÃO DO ACÓRDÃO A SER ANALISADO

Por se tratar de um trabalho que se fundamenta na análise dissecada de um julgado do Supremo Tribunal Federal, em matéria de Direito Ambiental, nada mais certo do que começar com a transcrição de parte da referida decisão colegiada, para, a partir dela, dar início, de fato, ao arrazoado.

EMENTA: MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS – ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART 225, §1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE – MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADAS, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ARTI. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS

1 “Princípio da visão sistêmica – meio ambiente estudado sobre vários aspectos integrados – sociais, culturais, econômicos etc”. (MACHADO, 2014, p. 639.).

2 “Lei da ponderação – a ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento. Fala-se, aqui e acolá, em ponderação de bens, de valores, de princípios, de fins, de interesses”. (ÁVILA, 2009, p. 143).

RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. -Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205 – 206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161) O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instauração , no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometidas por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações [...] (FC, art. 225, §1º, III). (BRASIL, 2006).

3 - ANÁLISE DO JULGADO E DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE, BEM AMBIENTAL E DE DIREITO AMBIENTAL

Pois bem, a Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 3º, traz a definição de meio ambiente como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica,

que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (artigo 3º, inciso I) (BRASIL, 1981).

Conferindo máxima amplitude à proteção desses fatores, a Carta Magna, em seu artigo 225, aproveita-se da definição infraconstitucional de meio ambiente e dá corpo ao Direito Ambiental, de uma forma sistêmica.

Extraí-se, ainda, do citado julgado, que a preservação do meio ambiente, além de ganhar fundamento de valoração na Carta Magna, galgou, também, *status* de “excelência” e prevalência, frente a outros interesses.

É esclarecedor o comando constitucional contido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Vale aqui discutir sobre os meios viáveis para viver as modernidades de um mundo tecnológico e, ao mesmo tempo, garantir a manutenção dos recursos naturais. Ademais, percebe-se que o citado julgado, a despeito de não desviar a atenção para a preservação do meio ambiente, traz sempre um olhar ambiental sob o prisma antropocêntrico, pois a motivação de se garantir o *status quo* do ambiente natural é sempre voltada à viabilidade da atual e das futuras gerações (ou seja, viabilidade e existência do ser humano). Por tal motivo, não é exagero dizer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido na categoria de direitos humanos.

Nesse sentido, Fiorillo expõe, ao analisar sobre a tutela do meio ambiente em face de seus aspectos essenciais - fundamentos constitucionais do direito ambiental:

A visão antropocêntrica do Direito Ambiental no Brasil – ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinou a Carta Maior a necessidade de se adaptar os fundamentos da República ao Direito Ambiental, ou seja, sublinhou que, como garantia fundamental no sentido de assegurar a dignidade da pessoa humana, a tutela do direito à vida deve ter com pressuposto a vida humana. [...] O destinatário, portanto, na norma ambiental, é o ser cultural que, a partir de seu desenvolvimento e integração – as raças e sua cultura -, estrutura a vida em face dos demais valores fundamentais da ordem constitucional. (FIORILLO, 2002, p. 104).

No entanto, como bem alertou Fiorillo (2002, p. 106), “os bens ambientais, por via de consequência, não se reduzem tão somente à vida humana, mas também a outras formas de vida que devem ser respeitadas por imposição normativa constitucional”.

Com efeito, podemos dizer, sem medo do equívoco, que o direito ambiental é construído sob os pilares antropocêntricos (com a visão de que o homem é o mais importante e está no centro de tudo), sem perder de vista que todas as formas de vida são relevantes e devem ser tuteladas.

Do que se extrai do *caput* do artigo 225 da Constituição da República, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse diapasão, o meio ambiente é algo para ser usufruído por todos (pertence a toda a coletividade). Assim, não é exagero dizer que ele é patrimônio público.

A Professora Beatriz Souza Costa (2013, p. 77), ao dizer que o bem ambiental é de titularidade de todos, explica que “pode-se também visualizar o bem ambiental inserido em um patrimônio público”.

Ainda, dando continuidade à conceituação de meio ambiente, ouve-se, com certa frequência, que este pode ser comparado ao próprio direito à vida.

A equiparação supracitada só encontra eco na Carta Magna, porquanto a vida apenas pode ser considerada se atrelada a predicados como “sadia”, “com dignidade”, “com qualidade”. Ora, somente a sadia qualidade de vida e a vida condigna podem ser consideradas vida para efeito de direitos humanos.

Seja como for, revela-se de importância extrema a preocupação com o meio ambiente, como um direito metaindividual de terceira geração, com espeque no princípio de solidariedade e fraternidade entre todos. Na verdade, é dito que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito metaindividual ou transindividual, porque tem como destinatário toda a coletividade, de modo imaterial e indivisível. Todos têm obrigação de cooperação para a manutenção do hábitat equilibrado. Ao mesmo tempo, é dever de cada cidadão (e também do Poder Público) encontrar soluções ambientalmente viáveis.

Com efeito, categorizou-se o direito ambiental como um direito difuso. Apenas para fins didáticos, se faz necessária, aqui, a distinção entre os direitos difusos e os demais direitos coletivos.

Assim, pode-se dizer que existem os direitos difusos, que são os que pertencem a um número indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias fáticas, e cujo objeto é indivisível. Exemplo: direito a um meio ambiente

saudável (todos os seres humanos são titulares desse direito, independentemente da existência de ligação ou relação pessoal de um com os outros; todos têm direito ao todo e não apenas parte ou cota) (MAZZILLI, 1997, p. 4-5).

Por sua vez, há os direitos coletivos, que apesar de serem indivisíveis, tem por legitimados grupos de pessoas definidas ou determináveis, ligadas por uma relação jurídica. Exemplo: condomínio, associação ou sindicato (grupo de pessoas ligadas por interesses comuns e que são titulares de direitos comuns) (MAZZILLI, 1997, p. 4-5).

Por derradeiro, existem os direitos individuais homogêneos, que pertencem a um grupo determinado ou determinável de pessoas, ligadas por circunstâncias fáticas comuns. Neste caso, o objeto se mostra divisível. Exemplo: grupo de pessoas que compraram um objeto defeituoso e podem reclamar ressarcimento - as pessoas não têm ligação nenhuma umas com as outras, senão apenas o fato de terem sido lesadas pela mesma empresa (MAZZILLI, 1997, p. 4-5).

Nesse sentido, explica Mazzilli:

Difusos são interesses ou direitos “transindividuais”, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos. [...] O objeto do interesse é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminado de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade.

Coletivos são interesses indivisíveis de um grupo reunido por uma relação jurídica básica comum.

Tanto os interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica.

[...] Os interesses individuais homogêneos têm origem comum. Compreendem os integrantes determinados ou determináveis de grupos, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Tanto os interesses individuais homogêneos como os coletivos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indeterminados os titulares de interesses difusos e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável. (MAZZILLI, 1997, p. 4-5).

A evolução do Direito se mostra muito nítida quando se estuda o Direito Ambiental, porquanto se trata de direito de terceira geração. Ora, se é possível falar em direito de terceira geração é porque, necessariamente, já se percorreu, na linha evolutiva, os direitos de primeira e segunda gerações.

Os direitos de primeira geração estão intimamente ligados com as liberdades individuais. São, em verdade, uma derivação do princípio da liberdade, que brotou entre as ideias da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Apresenta, portanto, uma visão individualista do direito. Os ditos direitos de segunda geração surgiram da noção de igualdade, de modo que são fundamentalmente sociais e menos individualistas. E, por fim, os direitos de terceira geração são os que se baseiam na visão de fraternidade e solidariedade. É aqui que reside o Direito Ambiental.

Ao explicar as gerações dos direitos, o Professor Romeu Thomé expôs:

A primeira geração de direitos tem como marcos a norte-americana de 1787 e a francesa de 1791, elaboradas a partir do movimento deflagrado durante o iluminismo em contraposição ao absolutismo até então dominante. O constitucionalismo liberal tinha como objetivo centrar estabelecer limites para a atuação estatal e proteger valores como o individualismo, a propriedade privada, a proteção do indivíduo, enfim, as liberdades clássicas. Segundo o mestre Paulo Bonavides, 'os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado'.

Todavia, com o fracasso e a derrocada do liberalismo econômico, um terceiro elemento é convocado para reorganizar a economia e equilibrar as relações entre o poder econômico privado e os trabalhadores: o Estado. Inicia-se o que a doutrina denomina de segunda geração (ou dimensão) de direitos constitucionais, quando conteúdos sociais são sedimentados no bojo das constituições. As primeiras constituições denominadas sociais foram a do México de 1917 e a da Alemanha (Weimar) de 1919, que influenciaram grande parte das constituições em todo o mundo a partir desse período. Estavam garantidos, então, os direitos de igualdade, como os sociais, culturais e econômicos.

Uma vez consolidados os direitos de primeira e segunda geração, quais sejam, os direitos de liberdade e de igualdade, novos direitos passam a ser garantidos quando a coletividade é colocada em evidência. Os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade são, portanto, os direitos de terceira geração, dotados de enorme carga de humanismo e universalidade e que não se destinam especificadamente à proteção dos interesses de um indivíduo ou de determinado estado. O grande destinatário desse direito é o gênero humano. (THOMÉ, 2014a, p. 114-115).

Nota-se que, malgrado seja indissociável a noção de evolução do Direito, a divisão por gerações não torna a primeira e a segunda categorias menos importantes, mas apenas confere à nova categoria (terceira geração) um olhar sob o prisma coletivo.

Urge destacar que os princípios da fraternidade e da solidariedade, que doravante devem nortear as relações pessoais e as regras sociais, ganharam maior evidência a partir do momento em que o homem percebeu que o individualismo foi o maior responsável pelas mudanças ambientais, que dificultaram sua vida e ameaçam, ainda, sua permanência no planeta.

Em outras palavras, instalada a crise, o homem deve se escorar no homem, como forma de garantir a perpetuação da vida. Há que se pensar muito mais no coletivo, afastando-se da ideia de indivíduo (sem olvidar, entretanto, que o coletivo é, em última análise, o conjunto de indivíduos). Há que se criar e cumprir regras de cunho geral, que beneficiem e obriguem a todos.

É nesse panorama que o Direito Ambiental assume coloração e vivacidade. E mais, é por tal motivo que esse importante direito de terceira geração assume “sobreposição” em relação a outros de caráter mais individualista.

O constitucionalista Paulo Bonavides (2010, p, 569) leciona que “os direitos de terceira geração representam uma evolução de 300 anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais”. Outra característica que faz do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de prevalência é o fato de este ser um direito intergeracional, cujas normas de comportamento têm o condão de afetar não só a geração atual, mas também as próximas.

Como bem lembrou a Professora Beatriz Souza Costa (2013, p. 45), o direito ao bem ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do cidadão, que tem “[...] perfil transcendente, ou seja, é importante para as pessoas desta geração como também é um dever moral de todos para com as gerações futuras”.

E continua:

Não se consegue vislumbrar a total inconsistência no tema, pois a obrigação das gerações futuras é exatamente a de manter e preservar o meio ambiente, como todos devem fazer hoje, para a próxima geração, e assim sucessivamente. (COSTA, 2013, p. 45).

Mais uma vez escorado em suas palavras, assim como é garantido ao nascituro o direito à vida, após a concepção, preserva-se, às gerações futuras, o direito à vida condigna, através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (COSTA, 2013, p. 117).

ISSN 1980-8860

Insta salientar, outrossim, que esse compromisso com as gerações futuras, que outrora era apenas moral (baseado no princípio da solidariedade), assumiu o patamar jurídico, quando o Brasil, juntamente com outras nações (Espanha, Portugal, Nicarágua etc.), acatou os termos apresentados em documentos internacionais, como o elaborado, no Rio de Janeiro, em 1992 (Declaração do Rio de Janeiro, princípios 3 e 4), ratificando o Relatório da Comissão Brundtland/1987).³ Ademais, como já dito, a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, conferiu constitucionalidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo fundamental ao Estado Democrático. Garantiu a este o *status* de direito à vida (acrescentando a esta os predicados “sadia qualidade”).

Destarte, percebe-se que o constituinte não só conferiu *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como, também, criou mecanismos de controle e proteção, legitimando todo cidadão à propositura de ação popular em defesa ambiental, como o Ministério Público (artigo 129 da Constituição Federal) e outros organismos, como colegitimados na ação civil pública (Lei nº 7.347/85).

3 Declaração do Rio de Janeiro/1992:

Princípio 3 - *O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma tal que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras.*

Princípio 4 – *Para alcançar o desenvolvimento sustentado, a proteção ao meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.*

4 - ANÁLISE DO JULGADO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE FRENTE AO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Demonstrada a extrema relevância do meio ambiente e sua preservação para toda a coletividade, com predicado, prevalência e valor constitucional de direito fundamental, salta à ribalta a indagação: qual será a solução se esse direito (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida) for confrontado com outros direitos não menos constitucionais? Aliás, esse é o dilema existencial que a humanidade terá que enfrentar (ou melhor, já está enfrentando).

Progresso tecnológico e crescimento econômico de um lado ou a preservação do meio ambiente de outro? Como tornar a economia forte sem pôr em xeque os recursos naturais e, conseqüentemente, a preservação da vida com qualidade?

Já vimos, portanto, que o caminho trilhado pelo homem não comporta mais passos inconsequentes e impensados. A liberdade de escolha já não tem aquele sabor de livre arbítrio. O homem está engessado pelo medo de perder o ponto crucial para sua permanência no globo terrestre.

O desejo imediato (pelo consumo e pelo crescimento econômico) cobra seu preço, de tal forma que o cobrador já bate em nossas portas com a fatura na mão (aquecimento, racionamento de água, poluição, efeito estufa etc).

É nesse contexto que se revela, de forma clara, o quanto o direito à sadia qualidade de vida, por intermédio da preservação do meio ambiente, é fundamental e prevalente.

Os pilares, como os princípios da precaução⁴, da prevenção⁵, da reparação⁶, do poluidor-pagador e também do usuário-pagador⁷, da vedação de retrocesso socioambiental⁸ são instrumentos essenciais, que uma sociedade de risco deve lançar mão, rumo ao desenvolvimento sustentável (que nada mais é do que extrair do ecossistema os recursos naturais em uma velocidade compatível com a regeneração do meio ambiente).

Convém salientar que a noção de integração extraída do princípio da visão sistêmica pode, também, ser um importante aliado a aproximar-nos da desejada sustentabilidade.

4“O Princípio da precaução – os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano”. (MACHADO, 2014, p. 95).

5“O Princípio da prevenção – o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais. [...] a aplicação do princípio da prevenção comporta, pelo menos, doze itens: 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza; 2) identificação das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; 3) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 4) planejamento ambiental e econômico integrados; 5) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão; 6) Estudo de Impacto Ambiental; 7) prestação de informações contínuas e completas; 8) emprego de novas tecnologias; 9) autorização ou licenciamento ambiental; 10) monitoramento; 11) inspeção e auditoria ambientais. 12) sanções administrativas judiciais”. (MACHADO, 2014, p. 119).

6“O Princípio da reparação – cria a obrigação de reparação dos danos, tendo como facilitador a responsabilidade objetiva ambiental”. (MACHADO, 2014, p. 122).

7“O Princípio do usuário-pagador contém também o princípio do poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”. (MACHADO, 2014, p. 91).

8“Princípio da Vedação do Retrocesso Socioambiental - a inter-relação existente entre a qualidade ambiental e a dignidade a pessoa humana obriga o Poder Público a se abster de realizar ações que de qualquer forma possam reduzir o nível de proteção ambiental já conquistado”. (THOMÉ, 2014b, p. 227-228).

Emprestando o citado princípio da Lei nº 12.305/2010, que revela que o meio ambiente deve ser analisado em conjunto com diversos fatores (entre eles, sociais, culturais, econômicos e de saúde pública), a solução está em não isolar o estudo de cada um, sem realizar uma relação entre todos (MACHADO, 2014, p. 639). Há integração e interdisciplinaridade que, em si mesmas, têm temas de direito ambiental.

Em uma conferência virtual realizada no Congresso Internacional de Direito Ambiental, na Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte (2014), as Professoras Alessandra e Alexandra Aragão, pesquisadoras da Universidade de Coimbra, em Portugal, afirmaram, na exposição sobre desenvolvimento sustentável, que o princípio da integração se traduz na ideia de benefício a todos.

Nessa senda, o desenvolvimento nada tem a ver com crescimento econômico, senão com distribuição dos benefícios da atividade econômica para o maior número de pessoas quanto seja possível.⁹

Normalmente, fala-se em prevalência do interesse econômico sobre a preservação do meio ambiente, sob o argumento de que a sociedade não pode parar, que não há como frear a busca pela tecnologia, principalmente porque esta favorece o modo de vida de muitas pessoas. Ademais, a criação de vagas

9 “A Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos ao Desenvolvimento, de 1993, nos ajuda a entender a sustentabilidade, pois entende o desenvolvimento numa perspectiva integral: ‘É o processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante melhoramento do bem-estar de toda a população e de cada indivíduo na base da sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios resultantes dele’”. (BOFF, 2010, p. 203).

de emprego e o aumento de riqueza gerada pela atividade, além de alguns benefícios sociais, são argumentos fáceis na defesa do modelo tradicional.

Não se pode olvidar que o crescimento econômico é importante para a manutenção do modelo que o ser humano escolheu para viver. Entretanto, como bem disse a Professora Alexandra Aragão, esse modelo favorece diretamente cerca de 1% (um por cento) da população mundial e 9% (nove por cento), se considerarmos os benefícios financeiros indiretos. Desse modo, após uma operação matemática simples, verifica-se que, “nada mais, nada menos”, 90 % (noventa por cento) ficam de fora desse círculo virtuoso.

Dito isso, não se duvida que os empreendimentos favorecem bem menos pessoas do que poderiam beneficiar.

É por tal motivo que se questiona a manutenção do atual modelo, no qual os empreendimentos, que impactam o meio ambiente e que furtam, de nossa geração e das vindouras, recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida, não apresentam a contraprestação à altura e proporcional pelo mal que causam à sociedade.

As professoras supracitadas desqualificam, com muita propriedade, o desenvolvimento defendido nos dias de hoje. Para elas, é necessário que o desenvolvimento seja difundido e sentido por incontável número de pessoas, uma vez que o bem ambiental é de todos. Assim, o empreendimento impactante não pode favorecer somente os empreendedores ou um número limitado de pessoas.

Além disso, é mister que o desenvolvimento seja emancipatório, ou seja, que confira melhorias sensíveis à vida das pessoas próximas ao

empreendimento danoso e que essas melhorias sejam “capacitantes”, de modo a permitir a evolução social, mesmo após o cessar daquela atividade.

Mostra-se imprescindível e obrigatório, ainda, que os benefícios sociais advindos da atividade (apesar de danosa ao meio ambiente)¹⁰ sejam duradouros e se perpetuem para além da presente geração, pois os vindouros, como os nascituros, já são sujeitos de direito.

Percebendo um distanciamento muito grande entre o ideal e a prática, as professoras de Coimbra propõem, como precedente necessário para a renovação de concessão de licença ou expedição de qualquer documento similar, que o Poder Público cobre a demonstração concreta de melhorias sociais, além de crescimento do IDH (índice de desenvolvimento humano).

Aproveitando a boa ideia, acredita-se que a avaliação de melhorias sociais e a demonstração de crescimento do IDH seriam relevantes não só para a renovação de licença, mas na apresentação do projeto, antes da expedição do documento liberatório. Sem isto, nada feito! Frise-se que não se está a substituir, pura e simplesmente, a análise de viabilidade ambiental (mitigação e recuperação) do projeto por melhorias sociais. Longe disso! Sem descuidar do viés ambiental, é importante acrescentar a obrigatoriedade de crescimento do IDH da região, de forma duradoura. Trata-se de um *plus* essencial.

É bem verdade que a legislação atual prevê, com muito acerto, o dever de constar, no estudo de impacto ambiental (EPIA), anotações sobre as

vantagens e as desvantagens sociais que advirão com a implantação da atividade danosa.

Machado ensina:

O EPIA tem o seu procedimento próprio, mas levará em conta os estudos que o precederam, inclusive no aspecto econômico.

No balanceamento dos interesses em jogo na elaboração do projeto, serão identificados os prejuízos e as vantagens que advirão para os diversos segmentos sociais. Por exemplo: o número e a qualidade de empregos a serem criados pelo empreendimento, a distância do projeto da zona de residência dos empregados, a necessidade de migração e/ou de imigração para a mão de obra a ser empregada, as condições de sanidade profissional na atividade, o emprego de reeducandos egressos de penitenciárias, e, quando o projeto for de grande porte, sua influência na distribuição de renda, considerada a região e o próprio País.

Importa salientar que no item que prevê esta análise (art. 6º, II, da Resolução 1/1989 – CONAMA), também se determina o estudo dos efeitos a ‘médio e longo prazos’. Um dos efeitos do projeto, dependendo da intensidade com que uma atividade for exercida (por exemplo: a mineração), poderá resultar no esgotamento dos recursos do subsolo, com prejuízo das futuras gerações. (MACHADO, 2014, p. 286-287).

Isso reforça a afirmativa de que nossa legislação ambiental é moderna e atenta às necessidades da sociedade. Contudo, não se pode duvidar que a análise do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) conferiria maior objetividade aos dados de avanço social contidos no projeto EPIA, posto que menos abstrato e sujeito ao subjetivismo. Toda essa preocupação e esse estudo prospectivo das gerações são válidos para que atinjam o almejado “desenvolvimento sustentável”.

Duas expressões merecem ainda um aprofundamento no presente estudo, para compreender, em sua totalidade, o teor do julgado acima transcrito. São elas: “desenvolvimento sustentável” e “sadia qualidade de vida”.

5 - ANÁLISE DO JULGADO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Desenvolvimento sustentável, como foi dito, está relacionado com a velocidade em que o homem retira os recursos naturais e a velocidade de reposição desses recursos pelo ecossistema. Ora, só haveria desenvolvimento sustentável se a velocidade de um fosse similar e compatível com a do outro.

Pois bem, sendo sabidamente lenta a reposição natural dos recursos, como educar a predatória ansiedade humana, de forma a adequá-la à morosa engrenagem do ecossistema? Como buscar crescimento (econômico), quando, na verdade, o planeta clama por redução? De que forma alocar os desejos humanos (consumo, lucro/dinheiro...) em uma caixinha de papel reciclável?

Em verdade, o desenvolvimento sustentável tem a ver com a vida dessa geração sem ferir de morte o futuro da próxima. Boff, sob um viés mais filosófico, ensina:

Correspondente ao cuidado, em termos do discurso ecológico, é a sustentabilidade, que visa a encontrar o justo equilíbrio entre a utilização racional das virtualidades da Terra e sua preservação para nós e para as gerações futuras. (BOFF, 2009, p. 173-174).

Desenvolvimento sustentável, na conceituação de Derani, é:

[...] o conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação intertemporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações. As atividades que visam a uma vida melhor no presente não podem ser custeadas pela escassez a ser vivida no futuro. Para tanto, apresentam-se, como elementos a serem trabalhados, os seguintes fatores da produção: natureza, capital, tecnologia, os quais deverão ter sua dinâmica vinculada às aspirações presentes sem danificar possíveis interesses futuros. Além disso, dando-lhes o devido suporte, são necessárias alterações institucionais e nas respectivas políticas, visando uma espécie de planejamento, dentro de uma visão redistributiva das riquezas e dos ônus da atividade humana. (DERAMI, 2009, p. 112)

Sem perder de vista essa sustentabilidade, o Poder Judiciário, representado por sua mais alta Corte, entendeu no julgado acima, não ser

ISSN 1980-8860

possível a supressão de mata de preservação permanente para dar lugar à atividade econômica.

Ora, a legislação definiu algumas áreas como lugares intocáveis por sua importância para o funcionamento da “engrenagem” do ecossistema.

Existe um escalonamento legal de relevância e de limitação de intervenção do ser humano, podendo, em razão da categoria de proteção, ser a área mais ou menos suscetível à ação do homem.

A legislação infraconstitucional, agora representada pelo novo Código Florestal (Lei n. 12.561/12), trata da matéria, estabelecendo quais são as áreas protegidas. Vale lembrar, entretanto, que o julgado em comento foi proferido sob a égide da Lei n. 4.771/65¹¹.

11 Lei n. 4771/65

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;
 - 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.
 - 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
 - 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
 - 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
 - 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Contudo, apesar de alterar algumas distâncias e pontuar de forma expressa algumas situações até então não previstas, o novo Código Florestal manteve, nesse tema, a mesma postura em relação à legislação anterior.

Atualmente, o artigo 4º do novo Código Florestal (2012) estabelece:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

-
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
 - h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); [...] (BRASIL, 1965).

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

A eleição de uma área específica e a titulação desta em “área de preservação permanente” leva em conta características essenciais para a manutenção do equilíbrio natural.

É sabido que a vegetação das áreas de preservação permanente (conhecidas como APPs) desempenha um importante papel ecológico, auxiliando na proteção dos recursos hídricos (impedindo o assoreamento dos cursos d'água), na proteção do solo (controlando a erosão do solo), na perpetuação da paisagem, na estabilização geológica e na conservação da biodiversidade (flora e fauna).

No caso em exame, por se tratar de área de preservação permanente, o legislador conferiu a máxima proteção do bem ambiental, restringindo qualquer ação ou atividade do homem, ainda que se extraia dela benefícios econômicos.

6 - ANÁLISE DO JULGADO E A APARENTE COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS (MEIO AMBIENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO)

A decisão em questão põe fim às divergências que o tema alimenta, optando o colegiado de Ministros (do Supremo Tribunal Federal) pela posição que garante a sobreposição do meio ambiente ecologicamente equilibrado à atividade econômica, em que pese os dois bens serem tutelados por nossa Constituição Federal.

Leciona Robert Alexy, citado pelo Ministro Gilmar Mendes:

[...] a ponderação de direitos fundamentais passa por três planos. No primeiro, há de se definir a intensidade da intervenção. No segundo, trata-se de saber a importância dos fundamentos justificadores da intervenção. No terceiro plano, então se realiza a ponderação em sentido específico e estrito. (ALEXY apud MENDES, 2014, p. 240-241).

Enfatiza, também:

[...] o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma “lei de ponderação” segundo a qual, ‘quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção. (ALEXY apud MENDES, 2014, p. 241).

Aliás, Mendes e Branco, ao exemplificarem os tipos de colisão de direitos fundamentais e a aplicação do princípio da proporcionalidade, expõem:

Finalmente, mencionem-se as colisões em sentido amplo, que envolvem direitos individuais e direitos coletivos e difusos. Assim, é comum a colisão entre o direito de propriedade e interesses coletivos associados, v.g., à utilização da água ou à defesa de um meio ambiente equilibrado. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 237-238).

Conforme a mencionada “lei de ponderação”, é forçoso reconhecer que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade

de vida deve ser prioritário em relação ao crescimento econômico, haja vista ser aquele corolário do próprio direito a “vida”, o mais fundamental dos direitos constitucionais.

É interessante notar que o próprio dispositivo constitucional (artigo 170 da CF) que dá fundamento de validade e proteção à livre iniciativa de qualquer atividade econômica, não perde o foco da *questio* ambiental, em seu inciso VI.

O artigo 170 da Constituição Federal preconiza que a:

ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas, de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O texto constitucional não deixa dúvidas que o Estado Brasileiro deve buscar o crescimento econômico, sem descuidar, um só minuto, da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Assim, garante-se a efetivação de todos os elementos de um Estado Econômico (valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, justiça social, direito de propriedade, livre concorrência etc.), acrescentando, ainda, as

características de um Estado Socioambiental, com regras claras de proteção ao meio ambiente.

Atenta à questão de que as normas contidas no artigo 170 e no artigo 225, ambos da Carta Magna, têm os mesmos objetivos, a Professora Beatriz Souza Costa, citando Alexy, Derani e Fiorillo, explica:

O princípio da atividade econômica, art. 170, tem a mesma finalidade do art. 225, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

[...] Concluiu a autora que os três grandes princípios constitucionais – proteção ao meio ambiente, direito de propriedade e desenvolvimento econômico – são indissociáveis por serem interdependentes, pois não há como existir desenvolvimento econômico sem propriedade, e em torno disso tudo o meio ambiente, conjuntamente, para que essa concorrência existente entre eles não venha a se transformar em colisão, ao ver Alexy.

[...] Por ocasião do comentário feito ao Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01, Celso Antônio Pacheco Fiorillo faz uma perfeita alusão ao art. 1º, inciso III, juntamente com os arts. 170, inciso IV, e 225 da Constituição Federal, em que conclui sobre a existência de um trinômio fundamental na vida dos brasileiros: vida-trabalho-consumo. Neste diapasão, vem mostrar como esses direitos são fundamentais para todos, pois o direito à vida tem de ser com dignidade, e essa dignidade é traduzida com trabalho, que lhe dá condições de moradia e de consumo. Quanto ao consumo, antes dele deve haver a produção. Como já salientou Derani, o fator básico da produção econômica é a natureza. Portanto, o meio ambiente está no ápice desse trinômio, e confunde-se com o próprio direito à vida, pois é dele que provêm todas as demais garantias para uma vida com dignidade. (COSTA, 2013, p. 51-52).

Assim sendo, existe uma tensão e uma coexistência de três pilares da vida condigna moderna: vida, trabalho e consumo. A vida com dignidade depende de trabalho para dar subsistência ao homem, conferindo, com isso, o suficiente para moradia, alimentação e necessidades básicas, além de trazer-lhe autoestima enquanto ser útil à sociedade. Da mesma forma, o trabalho possibilitará ao homem atingir certo poder aquisitivo para consumir e saciar sua vontade e seu desejo. Por fim, a vida, que engloba tudo isso, pode ser

considerada como natureza e meio ambiente. O equilíbrio disso tudo é o que podemos chamar de “qualidade de vida”.

Nesse contexto, oportuna é a lição de Machado, ao atestar que desenvolvimento passa, necessariamente, pela ideia de integração:

A defesa do meio ambiente é uma dessas questões que obrigatoriamente devem constar da agenda econômica pública e privada. A defesa do meio ambiente não é uma questão de gosto, de ideologia e de moda, mas um fator que a Carta Maior manda levar em conta.

A defesa do meio ambiente passa a fazer parte do desenvolvimento nacional (arts. 170 e 3º). Pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-los no que se passou a chamar de desenvolvimento sustentado. O conceito “desenvolvimento sustentado” foi desfraldado pela ONU através de sua Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

”A palavra sustentável é boa porque significa que suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio”.

Nessa integração das diversas formas de desenvolvimento, a adequada gestão da propriedade privada e da propriedade pública tem um peso relevante. A Constituição dá uma fórmula para o uso da propriedade; a sua “função social”. (MACHADO, 2014, p. 175-176).

Citado pelo Professor Romeu Thomé, o economista Marcus Eduardo de Oliveira explica:

[...] crescimento significa aumentar a quantidade dos bens de produção, expandir a base física da atividade produtiva. Mas crescimento econômico só faz sentido se promover o desenvolvimento social e humano, sem agressão ambiental. (OLIVEIRA apud THOMÉ, 2014, p. 155).

O economista continua:

[...] desenvolvimento econômico implica, ademais, mudanças estruturais, culturais e institucionais e visa indubitavelmente proporcionar bem-estar. Assim, o desenvolvimento social e humano tem o crescimento econômico como meio e a melhoria

do padrão médio de vida das pessoas como fim. Desenvolver uma economia, nesse sentido, é criar e possibilitar mais qualidade às pessoas. (THOMÉ, 2014, p. 155).

Com o escopo de provocar a reflexão, será que o binômio crescimento econômico/preservação do meio ambiente tem em si um antagonismo intrínseco e uma incompatibilidade existencial? Será que, de fato, o ser humano está diante de colisão de direitos fundamentais, que deve ser trabalhada pela “lei da ponderação” ou pelo princípio da prevalência?

Acredita-se que o princípio da integração é o que melhor trabalha essa questão. Não é preciso lançar mão do princípio da prevalência, desde que se tenha a noção de que tudo está integrado e faz parte de um sistema (interpretação sistemática).

O crescimento econômico será um objetivo a ser buscado, “se e somente se” respeitada a reposição dos recursos naturais e o equilíbrio do ecossistema.

A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado passa ser uma condicionante imutável, não transacionável e inegociável de qualquer empreendimento econômico, como algo indissociável e uno. Desse modo e doravante, o desejo do lucro passa, necessariamente, por um filtro ambiental.

Emprestando a ideia de desenvolvimento econômico como algo que visa a possibilitar “mais qualidade às pessoas” (expressão obtida da citação acima), nota-se com mais vigor a integração deste com a preservação do meio ambiente, uma vez que ambos convergem a um objetivo comum, qual seja, a vida condigna, com qualidade.

Nesse compasso, crescimento econômico (trabalho, poder aquisitivo, consumo etc.) eleva o padrão de vida do indivíduo e, conseqüentemente, influencia a sua qualidade de vida. De outro lado, a preservação da natureza e de seus recursos empresta à qualidade de vida a condição “saudável”. Logo, a somatória disso tudo resultaria na “sadia qualidade de vida”, que todos nós desejamos.

7. ANÁLISE DO JULGADO E A NOÇÃO DE SADIA QUALIDADE DE VIDA

Machado alerta que, seguindo diretrizes da Organização das Nações Unidas – ONU, qualidade de vida é muito mais do que conservar a vida:

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A Organização das Nações Unidas – ONU anualmente faz uma classificação dos Países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida. (MACHADO, 2014, p. 65).

Sendo assim, sadia qualidade de vida induz a noção de vida saudável, com qualidade. Vida com o suficiente para continuar por aqui, acrescida de atributos e benefícios da Terra. Água límpida e potável, saneamento, ar puro, alimento em quantidade para saciar a fome e de boa procedência para aguentar o corpo. Isso, entretanto, não basta! Urge haver história a ser contada; cultura para ser contemplada, cantada e lida; educação para ficar e passar adiante; e saúde para ter força e disposição para “viver plenamente”.

O ser humano recebe, então, a nomenclatura de “ser cultural” (ser inserido no mundo, na sociedade e no meio ambiente), ser que estuda,

trabalha, se relaciona, consome com consciência ambiental e de finitude dos recursos naturais... vive plenamente. Isso tudo engloba a noção de “sadia qualidade de vida”.

8. Conclusão

Com efeito, após analisar detalhadamente os elementos contidos no artigo 225 da Constituição Federal e sua derivação (meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum, direito de terceira geração e intergeracional, desenvolvimento sustentável, sadia qualidade de vida etc.), conclui-se que estudar Direito Ambiental é, antes de qualquer coisa, estudar a vida, seu início, sua manutenção e seu fim.

Estudar Direito Ambiental é estudar esse ciclo e esse sistema perfeito, harmônico e divino, onde tudo influencia tudo, onde cada coisa tem o seu lugar, seu valor, sua função e foco em algo maior.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado (ecossistema) é esse todo e esse “algo maior” que já foi revelado anteriormente. Precisa-se dele assim: azeitado, engrenado, funcionando bem! Cada coisa em seu lugar!

Egoísta, o ser humano quer o meio ambiente para que possa continuar vivendo.

Somente por isso e nada mais!

Entretanto e ao mesmo tempo, muda, transforma e adapta tudo à sua volta, para viver do jeito que gosta! E gosta do meio ambiente aos “meios”, sem animais em volta, sem insetos, sem muitas árvores. Construiu a floresta de ferro e essa vai tomando o lugar daquela, a outra, a mais natural.

Esqueceu, contudo, que essa nova floresta, a de ferro, não tem em si a mesma inteligência “daqueloutra”, já que não se autoalimenta ou se autoabastece. Precisa de mais e mais recursos, a tomar mais e mais espaço da primeira. A floresta de ferro não vive sem a natural e, agora, o homem está de frente a um dilema existencial. Como continuar assim, nessa rota, sem cuidados, preocupações ou responsabilidades?

É pensando no meio ambiente ecologicamente equilibrado, na preservação da “máquina natural”, e, principalmente, na sadia qualidade de vida, que o ser humano tem que pensar em outro “modo de agir” e outro estilo de vida.

Essa expressão, sadia qualidade de vida, que ganhou conotação de imprescindibilidade e de alicerce de toda ação humana, como um objetivo maior a ser buscado, transpassa a noção de evolução da sociedade e do indivíduo em si.

Como direito fundamental e extensão do próprio direito à vida, esta expressão abarca e transborda o que há de mais essencial para todos os seres humanos, ou seja, a busca da dignidade, da existência com qualidade. Hoje em dia, não é mais suficiente sobreviver, perpetuar a existência pura e simples. Deseja-se mais! Pode-se mais!

“O mínimo existencial” de outrora se revela pouco e insuficiente. A dignidade é densa e inteira. Não se conforma com partes ou “tecos”.

O ser humano é tudo e, ao mesmo tempo, parte de tudo. É interior e exterior. É uma coisa só. É fruto do meio e este é a sobra do que resta!

Foi assim, analisando o julgado da suprema corte nacional, que, sem sombra de dúvidas, exerce importante influência sobre a jurisprudência do país, concluiu-se que os Magistrados estão atentos à nova ordem extraída do Estado Socioambiental¹², na qual é aceita a busca do crescimento econômico, sem descuidar da manutenção dos recursos naturais.

Se as aflições ambientais tiverem que ser decididas rotineiramente pelos Magistrados (inertes por excelência), é porque, na prática, o meio ambiente tem sido alvo constante de comportamentos degradatórios e omissões dos órgãos ambientais.

De fato, *in casu*, o Poder Público (executivo) autorizou atividade exploratória em área de preservação permanente. O Poder Judiciário, quando provocado, restabeleceu a sobreposição do meio ambiente, adequando a decisão do Poder Executivo aos limites da lei.

Ora, se nem os espaços eleitos pela lei como áreas de proteção ambiental permanente (em razão da essencial função ecológica) não são respeitados pela comunidade (no caso, empresários) e também pela Administração Pública (que autorizou a atividade exploratória), caberá ao Judiciário, como última *ratio*, adequar tais comportamentos aos parâmetros legais. E nem se diga que o Poder Judiciário, como poder que salvaguarda as leis e os direitos dos cidadãos, estaria invadindo esfera de outro Poder, quando

12 Estado Democrático Socioambiental de Direito – nomenclatura que será utilizada para fazer referência ao Estado Democrático de Direito contemporâneo. O Estado, para enfrentar os desafios da modernidade reflexiva, deve assumir novas tarefas e redefinir seu papel, sobretudo no que tange à proteção de interesses difusos e intergeracionais, como qualidade do meio ambiente.

doutrina e adentra decisões administrativas pouco afeitas aos reclamos ambientais.

Melhor seria, entretanto, que a discussão sobre a colisão desses direitos fundamentais (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e crescimento econômico) não precisasse aportar no Poder Judiciário. Bastaria, portanto, que as pessoas, a comunidade e o próprio Poder Público (entenda-se, aqui, por Administração Pública) pautassem o modo de agir e de decidir de acordo com os pilares do Estado Socioambiental.

Contudo, seja como for, julgados (como esse) são passos que farão toda a diferença para a construção de um efetivo Estado Socioambiental, pois demonstram consciência e sensibilidade necessárias, em prol do continuísmo do ser humano no planeta Terra. Há um sopro de esperança!

9. Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo código florestal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: *ISSN 1980-8860*

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Celso de Melo, Brasília, DF, 1 de setembro de 2005. **DJe**, 3 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283540.NUME.+OU+3540.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/onuoayq>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.

BOFF, Leonardo. **Cuidar da Terra, Proteger a Vida**: Como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DERAMI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.
FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Ação Civil Pública**. Coordenação Édis Milaré. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed.. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed..São Paulo: Saraiva, 2014.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014a.

_____. **O Princípio da Vedação de Retrocesso Socioambiental: no contexto da sociedade de risco**. Salvador: JusPODIVM, 2014b.